



FOCO LEGIS

RESUMOS DE LEI SECA

PROCESSO CIVIL ESQUEMATIZADO

ATUALIZADO EM JUNHO DE 2026



FOCO LEGIS

RESUMOS DE LEI SECA

OLÁ!

MUITO OBRIGADO POR CONFIAR NA FOCO LEGIS! SABEMOS O QUANTO A JORNADA DE ESTUDOS É EXAUSTIVA, POR ISSO NOSSO MATERIAL FOI DESENHADO PARA PRIORIZAR A SUA EFICIÊNCIA, SEM PERDER TEMPO! O CONTEÚDO A SEGUIR FOI ESQUEMATIZADO CIRURGICAMENTE, FOCANDO NA LEI SECA, NOS PRAZOS E NAS PEGADINHAS MAIS RECORRENTES NAS PROVAS DA OAB E DOS CONCURSOS PÚBLICOS. NOSSO OBJETIVO É ENTREGAR UM CONTEÚDO LIMPO E DIRETO AO PONTO PARA OTIMIZAR O SEU TEMPO E GARANTIR O SEU ACERTO NO DIA DA PROVA.

UMA EXCELENTE LEITURA E RUMO À APROVAÇÃO!

SUMÁRIO

Parte Geral

| | |
|---|----|
| ❖ JURISDIÇÃO E AÇÃO _____ | 08 |
| ❖ COMPETÊNCIA _____ | 14 |
| ❖ INCOMPETÊNCIA _____ | 20 |
| ❖ SUJEITOS DO PROCESSO _____ | 22 |
| ❖ GRATUIDADE DE JUSTIÇA _____ | 34 |
| ❖ DOS PROCURADORES _____ | 37 |
| ❖ LITISCONSÓRCIO _____ | 40 |
| ❖ INTERVENÇÃO DE TERCEIRO _____ | 41 |
| ❖ DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA _____ | 45 |
| ❖ IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO _____ | 48 |
| ❖ DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA _____ | 56 |
| ❖ DO MINISTÉRIO PÚBLICO _____ | 59 |
| ❖ DA ADVOCACIA PÚBLICA _____ | 60 |
| ❖ DA DEFENSORIA PÚBLICA _____ | 61 |
| ❖ DOS ATOS PROCESSUAIS _____ | 62 |
| ❖ DOS PRAZOS _____ | 69 |
| ❖ DA CITAÇÃO _____ | 74 |
| ❖ NULIDADES _____ | 85 |
| ❖ TUTELAS PROVISÓRIAS _____ | 89 |

Parte Especial

| | |
|----------------------------------|-----|
| ❖ PROCEDIMENTO COMUM _____ | 98 |
| ❖ PETIÇÃO INICIAL _____ | 98 |
| ❖ CONTESTAÇÃO _____ | 105 |
| ❖ DAS PROVAS _____ | 115 |
| ❖ SENTENÇA E COISA JULGADA _____ | 141 |
| ❖ PROCEDIMENTOS ESPECIAIS _____ | 165 |
| ❖ AÇÕES POSSESSÓRIAS _____ | 169 |
| ❖ INVENTÁRIO E PARTILHA _____ | 174 |
| ❖ AÇÕES DE FAMÍLIA _____ | 182 |
| ❖ PROCESSO DE EXECUÇÃO _____ | 189 |
| ❖ DOS RECURSOS _____ | 233 |

Art. 1º O processo cível será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

💡 Comentário: O art. 1º inaugura o CPC/2015 com uma declaração de princípio: o processo cível deve ser lido e aplicado à luz da Constituição. É o chamado modelo constitucional do processo cível, que coloca os direitos fundamentais como filtro interpretativo de todo o Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

💡 Comentário: Consagra dois princípios distintos: o princípio dispositivo (a parte provoca a jurisdição) e o princípio do impulso oficial (uma vez iniciado, o juiz conduz o processo de ofício). As exceções ao impulso oficial aparecem em situações como a suspensão convencional do processo.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

💡 Comentário: O caput repete o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Os §§ 1º a 3º mostram que acesso à justiça não significa necessariamente acesso ao Judiciário - a arbitragem, a conciliação e a mediação são formas legítimas e incentivadas de solução de conflitos. O CPC/2015 é explícito ao impor o dever de estímulo aos métodos consensuais a todos os atores do processo.

⚠️ Alerta de Macete: O art. 3º não cria uma preferência obrigatória pela via consensual antes do ajuizamento - o direito de ação é garantido independentemente de tentativa prévia de acordo. A obrigatoriedade de audiência de conciliação/mediação no curso do processo está no art. 334, com exceções expressas.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

💡 **Comentário:** Posituação do direito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). O trecho "incluída a atividade satisfativa" é fundamental: não basta obter a sentença, é preciso que a decisão seja efetivamente cumprida. O direito abrange o processo de conhecimento e a execução.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

💡 **Comentário:** O art. 5º consagra a boa-fé objetiva processual - imposta a todos os participantes, inclusive ao juiz e ao Ministério Público, não apenas às partes. O art. 6º vai além e institui o dever de cooperação, que obriga partes, advogados e juiz a trabalharem juntos em prol da resolução efetiva do conflito. Esses dois dispositivos são o fundamento ético do CPC/2015.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

💡 **Comentário:** O art. 7º tutela a isonomia processual - as partes devem ter as mesmas armas. Ao juiz cabe garantir que o contraditório seja efetivo, não apenas formal. O art. 8º funciona como cláusula geral de aplicação do direito pelo juiz, listando valores que devem nortear suas decisões: proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência - os mesmos princípios da Administração Pública do art. 37 da CF.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

📌 **Ponto de Atenção:** O art. 9º positivou o contraditório prévio como regra. As três exceções do parágrafo único são taxativas: tutela de urgência (liminar), tutela da evidência dos incisos II e III do art. 311, e ação monitória (art. 701). Fora dessas hipóteses, toda decisão exige que a parte seja ouvida antes.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

💡 **Comentário:** É a proibição da chamada decisão surpresa (ou terceira via). Mesmo que o juiz possa conhecer determinada matéria de ofício - como prescrição, decadência ou nulidade absoluta -, ele deve antes intimar as partes para se manifestar sobre o fundamento que pretende utilizar. A violação ao art. 10 gera nulidade da decisão.

⚠️ **Alerta de Macete:** A pegadinha clássica é afirmar que, por ser matéria de ordem pública conhecível de ofício, o juiz pode decidir sem ouvir as partes. Errado! O art. 10 é expresso: "ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício." O contraditório deve ser assegurado de qualquer forma.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de **nulidade**.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

💡 **Comentário:** Dupla exigência constitucional (art. 93, IX, CF): publicidade e fundamentação, ambas sob pena de nulidade. A falta de fundamentação não é mera irregularidade - invalida o ato decisório. O art. 489, § 1º, detalha o que não se considera fundamentação adequada.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

- III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;
- V - o julgamento de embargos de declaração;
- VI - o julgamento de agravo interno;
- VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;
- VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;
- IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, **exceto** quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, **salvo** quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

🔴 **Ponto de Atenção:** A regra é "preferencialmente" cronológica - não é absoluta. As 9 exceções do § 2º são muito cobradas em provas. O § 6º, inciso I, determina que o processo com sentença ou acórdão anulado vai para o primeiro lugar da lista, **salvo** se precisar de novas diligências. O simples requerimento da parte não muda a posição (§ 4º).

⚠️ **Alerta de Macete:** Cuidado com questões que afirmam ser a ordem cronológica uma regra absoluta - é preferencialmente cronológica, com amplas exceções. Memorize as 9 hipóteses excluídas: sentença em audiência, bloco/repetitivos, extinção/932, embargos, agravo interno, CNJ, criminal e urgência.

CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

💡 **Comentário:** O processo segue a lei brasileira, salvo tratados. O art. 14 consagra a aplicação imediata da lei processual, com proteção dos atos já praticados - teoria do isolamento dos atos processuais. O art. 15 é de alta incidência em provas: o CPC/2015 é norma de integração para lacunas nos processos eleitoral, trabalhista e administrativo, aplicando-se supletiva e subsidiariamente - não se aplica quando o ramo específico já tem solução própria.

⚠️ **Alerta de Macete:** A aplicação do CPC ao processo do trabalho pressupõe sempre: (1) lacuna na CLT ou na legislação trabalhista, e (2) compatibilidade com os princípios do processo do trabalho. Não se pode importar regras do CPC ao processo trabalhista simplesmente por preferência - exige-se omissão e compatibilidade.

LIVRO II - DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I - DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

💡 **Comentário:** O art. 17 traz as condições da ação no CPC/2015 - interesse e legitimidade. A possibilidade jurídica do pedido, que era condição autônoma no CPC/1973, foi absorvida pelo mérito. O art. 18 consagra o princípio da coincidência entre parte e titular do direito, com exceção para a legitimidade extraordinária (substituição processual). Na substituição, quem litiga em nome próprio defende interesse alheio - ex.: sindicato na ação coletiva. O substituído pode intervir como assistente litisconsorcial, não como assistente simples. O art. 20 dispensa que haja ameaça futura para o ajuizamento de ação declaratória - ela cabe mesmo após a violação.

🚩 **Ponto de Atenção:** Não confundir representação processual com substituição processual. No representante, o representado é quem figura como parte; o representante age em nome alheio. No substituto, ele age em nome próprio na defesa de interesse alheio.

TÍTULO II - LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I - DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

- I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
- II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
- III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

- I - de alimentos, quando:
 - a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
 - b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;
- II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com **exclusão de qualquer outra**:

- I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
- II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.

💡 **Comentário:** Os arts. 21 e 22 estabelecem competência concorrente - o Brasil pode julgar, mas outros países também podem. O art. 23 estabelece competência exclusiva - somente o Brasil pode julgar essas matérias, e uma eventual sentença estrangeira sobre elas não será homologada pelo STJ. O art. 24 é importante: **ação no exterior não gera litispendência no Brasil.**

| Tipo | Hipóteses | Efeito |
|---|--|---|
| Competência concorrente (arts. 21 e 22) | Domicílio do réu no Brasil, obrigação a cumprir no Brasil, fato ocorrido no Brasil, alimentos, consumidor, submissão | Brasil pode julgar; sentença estrangeira pode ser homologada |
| Competência exclusiva (art. 23) | Imóveis no Brasil, inventário/partilha de bens no Brasil, partilha em divórcio de bens no Brasil | Somente o Brasil julga; sentença estrangeira não é homologada |

⚠️ **Alerta de Macete:** A competência exclusiva do art. 23 é a pegadinha clássica. Se um casal estrangeiro, domiciliado fora do Brasil, se divorcia no exterior com bens imóveis situados no Brasil - a partilha desses bens é de competência exclusiva da Justiça brasileira. A sentença estrangeira não será homologada pelo STJ nessa parte.

Seção I - Disposições Gerais

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

- I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
- II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
- III - a publicidade processual, **exceto** nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;
- IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;
- V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

- I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;
- II - colheita de provas e obtenção de informações;
- III - homologação e cumprimento de decisão;
- IV - concessão de medida judicial de urgência;
- V - assistência jurídica internacional;
- VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

💡 **Comentário:** A cooperação jurídica internacional pode se dar por tratado (regra) ou, na ausência deste, por reciprocidade diplomática. **O § 2º é exceção importante:** para a homologação de sentença estrangeira, não se exige reciprocidade - o Brasil homologa independentemente de o outro país fazer o mesmo. A autoridade central padrão, quando não há designação específica, é o Ministério da Justiça.